



Câmara Municipal de Pau dos Ferros

RUA PEDRO VELHO, Nº 1291 CENTRO, CEP: 59900-000, PAU DOS FERROS-RN
CNPJ: 08.392.946/0001-52 - TEL: (84) 3351-2904 - www.camarapaudosferros.rn.gov.br



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº.: 2024.11.26.0001.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA A FORNECER 01 (UM) VEÍCULO AUTOMOTOR DE PASSEIO COM 07 (SETE) LUGARES PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN.

1. RETROSPECTO

Trata-se de fase interna de licitação em que a Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN pretende **adquirir 01 (UM) VEÍCULO AUTOMOTOR DE PASSEIO COM 07 (SETE) LUGARES**, ao custo máximo de **R\$ 145.808,33 (cento e quarenta e cinco mil e oitocentos e oito reais e trinta e três centavos)** via Pregão Eletrônico.

O processo veio acompanhado de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Orçamentos, planilha de médias de preços, Parecer Contábil, Edital e Minuta de Contrato.

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos, então, encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 53, § 1º, inc. I e II da Lei nº. 14.133/21.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da licitação postulada.

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI. O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva "*os casos especificados na legislação*", abre a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 74 e 75 da Lei n.º 14.133/21, que tratam, respectivamente, sobre os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação.

Na Administração Pública, a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 14.133/21 em *dispensa e inexigibilidade*.



Câmara Municipal de Pau dos Ferros

RUA PEDRO VELHO, Nº 1291 CENTRO, CEP: 59900-000, PAU DOS FERROS-RN
CNPJ: 08.392.946/0001-52 - TEL: (84) 3351-2904 - www.camarapaudosferros.rn.gov.br



Paralelamente, o art. 6º, inc. XLI, da Lei nº. 14.133/2021, prevê que as contratações de **bens e serviços comuns** deverão ser processadas **obrigatoriamente adotando-se a modalidade pregão**. Além disso, o pregão deve ser realizado nos casos em que o objeto *possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado* (art. 29 da Lei nº. 14.133/2021).

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame do caso concreto.

2.2 O CASO CONCRETO

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

(a) Exigências Satisfeitas:

(i) Modalidade por tratar-se de aquisição de produtos comuns e que possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, o pregão é a modalidade adequada para a licitação pretendida, assim como a forma eletrônica para a disputa (art. 17, § 2º, da Lei nº. 14.133/2021).

(ii) Critério de Julgamento: menor preço por item (art. 33, inc. I, e art. 82, § 1º, da Lei nº. 14.133/2021).

(iii) Documentos de Oficialização de Demanda: o processo veio acompanhado de Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência a fim de oficializar a necessidade da contratação e contendo todos os dados informadores para subsidiá-la, nos termos do art. 6º, inc. XXIII, e do art. 18, inc. I e § 1º, todos da Lei nº. 14.133/2021.

(iv) Justificativa da Quantidade: no Termo de Referência foi justificada adequadamente a quantidade pretendida.

(v) Justificativa do Preço: foram anexados orçamentos sendo que o preço que a Administração está disposta a pagar corresponde à média dos menores preços pesquisados, de acordo com a planilha demonstrativa anexa, demonstrando que não há sobrepreço.

(vi) Parecer Contábil: foi exarado parecer do setor contábil no qual atesta que os gastos com esta licitação não comprometem os recursos desta Casa Legislativa.

(vii) Minuta do Edital e do Contrato: o edital atende às exigências prescritas no art. 4º e art. 25 da Lei nº. 14.133/2021. A minuta do contrato atende o disposto no art. 89 e seguintes da Lei nº. 14.133/2021, sendo que não é obrigatória a utilização de Matriz de Riscos no caso em questão, posto que o art. 22 da Lei 14.133/2021 estabelece que a mesma é de modo geral facultativa, sendo obrigatória apenas nas contratações de grande vulto e nas contratações integradas e semi-integradas.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta assessoria OPINA pela viabilidade da aquisição de 01 (UM) VEÍCULO AUTOMOTOR DE PASSEIO COM 07 (SETE) LUGARES, para utilização da



Câmara Municipal de Pau dos Ferros

RUA PEDRO VELHO, Nº 1291 CENTRO, CEP: 59900-000, PAU DOS FERROS-RN
CNPJ: 08.392.946/0001-52 - TEL: (84) 3351-2904 - www.camarapaudosferros.rn.gov.br

Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN, ao custo máximo de R\$ R\$ 145.808,33 (cento e quarenta e cinco mil e oitocentos e oito reais e trinta e três centavos), via Pregão Eletrônico.

Pau dos Ferros/RN, 28 de novembro de 2024.

CLEOMAR LOPES CORREIA JUNIOR – OAB/RN Nº. 16.019
Advogado da Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN